



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10865.000471/2005-14
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3003-000.571 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE. TRANSPORTE. SÚMULA CARF.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Súmula CARF n° 90

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.571 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.000471/2005-14

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

A fiscalização da DRF Limeira lavrou Auto de Infração contra o contribuinte acima identificado em razão de ter sido encontrado em posse do mesmo 7.640 maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular.

A citada autuação fiscal foi lavrada com base no Boletim de Ocorrência no. 1811 de 26/08/2004 e do Ofício No. 1178 de 13/10/2004 do 2º. Distrito Policial de Leme — SP.

Ciente em 18/04/2005 do teor do referido Auto de Infração, por via postal (fls.19/20), o Sr. FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, apresentou Impugnação, em 09/05/2005 (fls. 21/23), onde alega, em suma, que:

- a mercadoria foi apreendida em estabelecimento do Impugnante, contudo não se tratava de bens de sua propriedade. Tais produtos apreendidos são de seu vizinho, Jocelino Ferreira de Almeida, que havia solicitado ao Impugnante a guarda dos mesmos;*
- a multa só poderia ocorrer desde que comprovado nexos de causalidade e origem, o que não se observou;*
- se erro houve do Impugnante, esse decorreu de sua generosidade em ajudar seu vizinho.*
- solicita o arquivamento do auto de infração lavrado.*

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo II negou provimento à impugnação, nos termos da ementa transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAIS RELATIVAS A CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Constitui infração As medidas de controle fiscal manter em depósito ou possuir cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso voluntário, no qual sustenta:

Como é dos autos, o Recorrente negou a infração, informando trata-se de terceiro a propriedade da apreensão irregular efetuada.

O contido do B.O. lavrado quando da ocorrência, em que pese prevalência de fé Pública, não tem o condão da prevalência da verdade absoluta, ainda mais em tratando-se de pessoa simples, e semi alfabetizada conforme "in casu".

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão, não configurou-se a tipicidade da infração, já que não houve depósito ou posse do bem apreendido, dada a total ausência de "animus" sobre os mesmos do Recorrente.

Assim, não tinha esse qualquer interesse sobre os bens apreendidos, e tampouco conhecimento de sua origem ou procedência.

A simples guarda, mediante favor para terceiro parente seu, diga-se, não configura posse ou depósito, sendo referida interpretação, extensiva em demasia.

Referidos fatos, não restaram comprovados, baseando a decisão supra, em meras suposições deles decorrentes.

Não sendo o bastante e suficiente para tipificar o mencionado delito, de revisar-se referida decisão, fazendo-se ainda que tardia, a necessária Justiça.(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

A autuação objeto do presente litígio encontra seu fundamento no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei n.º 10.833/2003, que dispõe, juntamente com o artigo 2º do mesmo diploma legal:

*Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e **cigarro de procedência estrangeira.***

*Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito ou possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.*

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (g. n.)

Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que aqueles que transportarem, possuírem, adquirirem, tiverem em depósito ou consumirem cigarros de procedência estrangeira estarão sujeitos à pena de perdimento desses mesmos cigarros. Além disso, deverá ser aplicada multa calculada por maço de cigarros, sem prejuízo da sanção penal prevista.

Compulsando o auto de infração, observa-se que 7.640 maços de cigarros foram considerados na autuação, resultando, com a aplicação da multa de R\$ 2,00 por maço, no montante de R\$ 15.280,00.

Em sua impugnação, o sujeito passivo contestou a autuação, assinalando, em síntese, que os bens apreendidos não eram de sua propriedade, tendo o verdadeiro proprietário solicitado a guarda dos mesmos. Sustenta, ainda, que a multa deve ser afastada, uma vez que não teria havido comprovação do nexo de causalidade e origem para sua autuação.

Apreciando a impugnação, o colegiado *a quo* decidiu, ao meu ver, de forma acertada. Eis os fundamentos do voto condutor, os quais adoto como razões de decidir:

Nos termos do Decreto-Lei 399/68, basta depositar ou possuir o cigarro em desatendimento às medidas de controle fiscal para configurar a infração ali descrita e, conseqüentemente, a aplicação da pena prevista no parágrafo único do artigo 3º.

Assim, é até mesmo irrelevante a propriedade da mercadoria estrangeira irregular, bastando, para tipificar a infração, o depósito ou a sua posse. Logo, a argumentação de que a mercadoria é de propriedade de seu vizinho não pode prosperar, pois o Impugnante é quem depositava e tinha a posse dos cigarros estrangeiros encontrados em situação irregular no País.

Pela simples leitura do dispositivo legal da infração, percebe-se que o simples fato de depositar ou possuir cigarro de procedência estrangeira sem comprovação de sua regular importação já é fato que em si caracteriza a ocorrência da infração.

Ademais, a descrição dos fatos constante do Auto de Infração traz os mesmos fatos narrados no Boletim de Ocorrência N.º 1811/04 (folhas 01/02).

No mesmo sentido, no Termo de Declarações (fl. 03) o próprio Impugnante informa que "a respeito das caixas de cigarros importados apreendidas pela Autoridade Policial neta data, afirma que adquiriu durante a madrugada e não tem qualquer documento que comprove pagamento de impostos e ou taxas de importação. Iria comercializar as mercadorias apreendidas".

Quanto à alegação de que a propriedade das mercadorias encontradas é atribuída ao seu vizinho Sr. Jocelino Ferreira de Almeida, trata-se de mera informação da interessada.

Não é isto que consta dos autos. A autoridade policial, ao relatar os fatos no Boletim de Ocorrência, foi taxativa ao informar que foram localizadas as mercadorias supra descritas (cigarros) no endereço do Impugnante.

O Boletim de Ocorrência é um documento registrado pela polícia, portanto ato oficial presidido por Autoridades Policiais e lavrado por Escrivão de Polícia que são detentores de fé pública. (grifei partes)

Analisando os autos, observa-se que a autuação tomou por base o Boletim de Ocorrência n.º 1811 de 26/08/2004 e o ofício n.º 1178 de 13/10/2004 do 2º Distrito Policial de Leme – SP. Como bem assinalou a decisão recorrida, no relato do referido boletim (fl. 2)¹, a autoridade policial informou que os cigarros foram localizados no endereço da então impugnante, tendo esta alegado, naquela ocasião, que adquiriu as mercadorias durante a madrugada, sem apresentar qualquer documento comprovando a aquisição – o Termo de Declarações à fl. 6, assinado pelo recorrente, reafirma tal descrição do boletim.

Pois bem. Os documentos dos autos comprovam que houve aquisição, pelo recorrente, dos maços de cigarro apreendidos em sua propriedade. Muito embora o recorrente afirme que aqueles produtos sejam de propriedade de seu vizinho e que não teria o *animus* de posse sobre eles, não há qualquer documento, produzido pelo recorrente, para afastar as conclusões da autoridade policial e a própria declaração do recorrente de que teria adquirido os maços de cigarros para a comercialização.

Ademais, considerando que é fato inconteste que os maços de cigarro foram encontrados no endereço do recorrente, não há que se falar em improcedência da autuação, pois, como asseverou, de forma acurada, a decisão recorrida, a simples posse ou depósito de cigarros estrangeiros em situação irregular configuram hipótese para a incidência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei n.º 10.833/2003, sendo prescindível a determinação da propriedade.

Nesse sentido, aliás, existe súmula do CARF, de observância obrigatória pelos Conselheiros – ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a qual assinala a irrelevância da propriedade das mercadorias para a caracterização da infração ora discutida:

Súmula CARF n.º 90

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso concreto, a propriedade, a posse e o depósito dos maços de cigarro restaram comprovados pelos documentos acostados ao auto de infração, não tendo o recorrente apresentado qualquer prova em contrário, capaz de infirmar as constatações das autoridades policiais e a sua própria declaração.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-000.571 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.000471/2005-14